Circular n.º 1/DGAP/2002

Sistema de quotas de emprego para cidadãos portadores de deficiência - Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas portadoras de deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

O regime previsto é aplicável aos serviços e organismos da administração central, local e regional (neste último caso mediante decreto legislativo regional), bem como aos institutos públicos na modalidade de serviços personalizados do Estado ou de fundos públicos.

Através da publicação do diploma em causa pretende-se, reconhecidamente, viabilizar o acesso ao emprego por parte dos cidadãos com deficiência favorecendo, assim, a sua plena integração profissional no mercado de trabalho.

Constata-se, no entanto, que um elevado número dos serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação deste diploma não têm cumprido as disposições dele constantes, tanto no que concerne à abertura de concursos externos de ingresso na função pública como aos processos de selecção tendentes à celebração de contratos administrativos de provimento e contratos de trabalho a termo certo, em manifesta violação do espírito e letra da lei.

Assim, obtida a concordância da Senhora Secretária de Estado da Administração Pública, e tendo em conta as atribuições e competências cometidas à Direcção-Geral da Administração Pública, designadamente no que se refere à coordenação e controlo da aplicação de disposições legais em vigor (cfr. alínea b) do nº 3 do artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 40/87, de 2 de Julho), importa alertar os diversos serviços e organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei nº 29/2001, de 3 de Fevereiro, para o seguinte:

1. É obrigatória a fixação de quotas de emprego ou a menção à existência de preferência legal, de acordo com o número de lugares a preencher, para pessoas com deficiência, nos avisos de abertura de concursos externos (artigo 3º);

2. Esta obrigatoriedade abrange igualmente os processos de selecção de pessoal destinados à celebração de contratos administrativos de provimento e de contratos de trabalho a termo certo (artigo 9º);

3. A inobservância do disposto nas normas legais invocadas implica a anulabilidade dos respectivos procedimentos, nos termos do artigo 135º do Código do Procedimento Administrativo.

Direcção-Geral da Administração Pública, 05 de Agosto de 2002
A Directora-Geral
Mª Ermelinda Carrachás